



## Câmara dos Deputados

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: ARNALDO FARIA DE SÁ

#### EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altera o *caput* do artigo 11 e seu inciso I, modifica os parágrafos 1º, 2º e 3º e inclui os parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo, com a seguinte redação:

Art. 11. O *certificado digital* será revogado:

I - por solicitação ou *por morte* do titular;

[...]

§1º A decisão de revogação do certificado digital com fundamento nos incisos III a V será sempre motivada pelo prestador de serviço de certificação digital credenciado e comunicada ao titular.

§2º Os certificados digitais revogados na forma dos incisos do *caput* deste artigo serão publicados na lista de certificados digitais revogados pela Autoridade Certificadora que os emitiu, na forma determinada pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

§3º O titular de certificado digital deve comunicar à Autoridade Certificadora ou à Autoridade de Registro a ele vinculado



## Câmara dos Deputados

qualquer violação da confidencialidade de sua chave de criação de assinatura ou de sua mídia armazenadora, solicitando a revogação do correspondente certificado digital.

*§4º Para todos os fins de direito, considerar-se-á comprometimento de chave privativa de titular final toda e qualquer emissão de certificado digital no âmbito da ICP Brasil em desacordo com esta Lei e com as normas editadas pelo Comitê Gestor. (NR)*

*§ 5º A Autoridade Certificadora Raiz poderá celebrar convênio para que os certificados digitais sejam confrontados com a base de certidões de óbitos expedidas no país e para viabilizar a revogação dos certificados na forma das Resoluções editadas pelo Comitê Gestor. (NR)*

### JUSTIFICATIVA

O processo de emissão de certificados digitais deve ser suficientemente robusto para garantir a segurança das transações eletrônicas realizadas por seus titulares, principalmente por ser instrumento de manifestação jurídica de vontades. Contudo, é imprescindível que, para que o certificado permaneça válido, o seu titular permaneça capaz, sem prejuízo da possibilidade de emissão de certificados para incapazes nos termos das normas e mediante autorização judicial. Desta forma, a alteração do inciso 'I' e inclusão do parágrafo quinto visam evitar a utilização indevida de certificados digitais após a morte de seus titulares ou representantes legais.

O parágrafo quarto transcrito acima, por sua vez, tem por objetivo frisar que qualquer forma de emissão fora dos padrões editados na lei ou nos atos normativos editados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil consiste em hipótese de comprometimento da chave privada, sendo necessária sua revogação e nova



## **Câmara dos Deputados**

emissão, se necessário, para garantir a absoluta aderência às regras do ciclo de vida dos certificados digitais e entidades integrantes da ICP-Brasil.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2018.

**Deputado Lucas Vergilio**  
**SD/GO**